



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
11ª VARA

SENTENÇA: D
AUTOS: 14594-73.2013.4.01.3500
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: GUIMAR ALVES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de GUIMAR ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, imputando-lhe o delito descrito nos artigos 1.º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, c/c o 71, do CP.

Colhe-se da inicial acusatória que o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa Plasticom Embalagens Ltda., CNPJ nº. 00.278.325/0001-30, reduziu tributos federais, prestando declarações falsas à autoridade fazendária, nos anos de 2002 e 2003.

Segundo a denúncia, a empresa citada, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos anos-calendário de 2002 e 2003, declarou à Receita Federal montante inferior ao apurado em suas movimentações financeiras, inclusive, no ano-calendário de 2003, apresentou DIPJ "zerada" (foi entregue em branco).

No curso da ação fiscal correlata, a Receita Federal lavrou Autos de Infração relativos ao IRPJ, com apuração reflexa do CSLL, PIS e COFINS, nos quais


Francisco Vieira Neto
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

apurou o montante do crédito tributário no valor de R\$ 33.949.261,91.

A denúncia foi recebida pelo provimento de fl. 159, aos 12.06.2013.

Após regular citação (fl. 165/v), o réu ofertou resposta à acusação (fls. 174/199), não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, a absolvição sumária foi afastada, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 218/222).

Interrogado o réu e inquiridas as testemunhas (fls. 238/247), foi indeferida a diligência requerida pela defesa na fase do artigo 402, do CPP, passando-se, em seguida, às alegações finais.

Em seu arrazoado final (fls. 249/268), a acusação, em cuidadosa manifestação, após analisar as provas carreadas aos autos, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. O pedido de condenação foi ratificado às fls. 347/348.

De outro modo, a defesa arguiu a atipicidade da conduta, alegando que as movimentações financeiras realizadas nas 41 contas bancárias em nome da empresa têm origem identificada, sendo que tal origem foi ignorada pelo auditor fiscal por ocasião do lançamento. Questionou a falta de justa causa para a instauração da ação penal, alegando que a materialidade do suposto delito provém de dados bancários sigilosos, obtidos pela Receita Federal sem a devida autorização judicial. Ao final, ainda acrescentou que as movimentações bancárias carreadas aos autos evidenciam que a empresa não auferiu renda, fato gerador do IRPJ, e que a documentação requerida pela fiscalização foi extraviada pelo contador da empresa, esperando, por tudo isso, a absolvição do acusado (fls. 270/313 e documentos de fls. 314/345).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500



O artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, assim dispõe:

Art.1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;[...]

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Luiz Regis Prado¹ sobre o assunto, diz que “a conduta típica descrita no artigo 1.º, caput, consiste em suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Nos cinco incisos seguintes são destacadas as várias modalidades pelas quais isso pode ocorrer”. “Não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento”.

O mesmo autor, prossegue:

Suprimir significa omitir, não cumprir a obrigação tributária devida, não recolher o que deveria ter sido pago. É a evasão total. Reduzir equivale a diminuir, restringir o quantum de tributo a ser recolhido. É a inadimplência parcial ou incompleta da obrigação por parte do devedor.

[...]

Na primeira hipótese, tem-se como figura típica a omissão de informação, entendida como qualquer dado considerado relevante do ponto de vista tributário, por ser gerador de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória; na segunda, tem-se a declaração falsa, a informação inverídica, que não condiz com a realidade dos fatos. Em ambos os casos é indispensável que o sujeito ativo do delito viole o dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, expresso em norma tributária, que a falsidade seja capaz de enganar ou que a informação omitida seja relevante, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido, e que tenha por objeto dado relacionado ao fato gerador, seja no tocante ao seu surgimento, seja com relação ao quantum da obrigação tributária.

[...]

As informações e as declarações retromencionadas estão vinculadas à figura do lançamento, que é um procedimento administrativo indispensável para constituição do crédito tributário, dispondo o artigo 147

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

do Código Tributário Nacional que é ele “[...]efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”. É justamente aqui que reside a importância do dispositivo em análise, pois é com base nas informações prestadas que poderá ser exigido o tributo, e, se essas informações não forem dadas ou se forem falsas, não poderá ser ele cobrado ou o será a menor.

Ao comparar esse dispositivo com o artigo 2.º, inciso I, da Lei 8.137/1990, verifica-se que ambos tipificam a omissão de informação ao Fisco ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Mas a semelhança nesse item, pois enquanto o artigo 1.º, inciso I, constitui delito de resultado, exigindo-se para a sua configuração – em razão da omissão ou da falsidade – a efetiva supressão ou redução do tributo devido, o artigo 2.º, inciso I, é delito de mera conduta, sendo suficiente para sua consumação a omissão ou a declaração falsa com o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, não se exigindo o resultado danoso.

[...]

Cumprido, ainda, esclarecer, consoante entendimento consolidado do STF, que os crimes definidos no art. 1.º, da Lei 8.137/90, são materiais, *somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito tributário*, ou seja, o delito somente estará caracterizado quando apurado o tributo sonegado de forma conclusiva no âmbito administrativo.

Por isso, não há que se confundir o referido momento, com o tempo do crime e ainda com a possibilidade da retroatividade das leis tributárias que regem os aspectos *formais* do lançamento do crédito tributário, que têm aplicação imediata e podem atingir fatos pretéritos, por força do previsto no § 1.º, do art. 144, do CTN, em combinação com o art. 6.º, da LC 105/2001.

Note-se que os artigos 6.º, da LC 105/2001 e 1.º, da Lei 10.174/01 autorizam que o procedimento ali previsto para o lançamento de tributos se aplique a fatos geradores que tenham se implementado em exercícios anteriores à vigência das aludidas normas legais, salvo se já fulminados pela decadência.

¹ Direito Penal Econômico, Ed. RT, 2004, p. 411

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

Assim, é indubitável sobre a possibilidade das leis tributárias que regulam os aspectos *formais* do lançamento retroagirem para alcançarem fatos pretéritos.

Somado a isso, considerando o caso em apreço, cumpre ressaltar que a LC 105/01 expressamente prevê o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não caracterizando, assim, quebra de sigilo bancário.

Além disso, o art. 144, § 1.º, do CTN, autoriza o cruzamento de dados referentes à arrecadação de CPMF para fins de constituição de crédito relativo a tributos (Art. 1.º, da Lei 10.174/01, que modificou o art. 11, § 3.º, da Lei 9.311/96), verificando-se, dessa forma, que, enquanto não extinto o crédito tributário, a autoridade fazendária tem o dever de efetuar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Assim, seria simplória qualquer argumentação de não ser possível proceder o lançamento do tributo a partir do cruzamento dos dados obtidos com os valores dos depósitos bancários constantes na conta corrente do réu, não sendo essa tese suficiente para afastar a sua responsabilidade penal.

Tecidas essas considerações, desde logo, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam, em tese, ao tipo descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, porquanto em razão da omissão ocorrida nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica Plasticom Embalagens Ltda., nos anos-calendário de 2002 e 2003, houve uma efetiva supressão/redução dos tributos devidos, consistente em R\$ 33.949.261,91, segundo informado nos Autos de Infração de fls. 2.548/2.599 (cf. Apenso 1, volume 13).

Passo à análise dos fatos mencionados na denúncia.

A *materialidade do crime* está consubstanciada no processo administrativo apensado a presente ação penal (Apenso 1), o qual se sustenta, dentre outros documentos, nos Termos de Responsabilidade Tributária (fls. 330/339); extratos das contas bancárias e planilhas de créditos com origem não comprovada (fls. 454/2.191); contrato social e alterações (fls. 2.192/2.229); DCTF (fls. 2.241/2.248), DIRPF

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

dos responsáveis (fls. 2.259/2.264 e 2.266/2.271) e DIPJ's (2.272/2.389); Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 2.402/2.547); Autos de Infração lavrados em desfavor da aludida empresa (fls. 2.548/2.599); bem como nas decisões administrativas de fls. 2.609/2.630. Por fim, trago à colação os seguintes trechos da decisão prolatada pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por considerá-los relevantes ao deslinde do presente caso (fls. 2.625/2.630):

[...]

*A recorrente alega somente agora, em sede de recurso, que autoridade fiscal considerou todos os depósitos como renda, redundando na tributação de simples transferências entres contas correntes do mesmo titular, motivo pelo qual, deve os autos serem colocados em **DILIGÊNCIA** para apurar-se os lançamentos efetuados em duplicidade.*

Rejeito de plano o pedido, isso porque, a contribuinte já poderia ter trazido no recurso quais seriam esses valores, apontando, precisamente, nos extratos quais seriam essas transferências. Aliás os extratos se encontram nos autos. Inadmissível deferir diligência para esse fim.

No que tange ao arbitramento dos lucros, levado a efeitos (sic) pela fiscalização, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, entendo que não merece qualquer reparo, haja vista que a contribuinte foi por diversas vezes intimada a apresentar sua escrituração contábil/fiscal, bem como a documentação pertinente, e mesmo tendo sido concedido prazo razoável, não apresentou.

[...]

Mantenho, pois, o arbitramento dos lucros.

[...]

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que antes de 01/01/1997, o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que institui a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. [...]

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamentos de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

utilizados nessas operações. [...]

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes – para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

[...]

Pois bem, conforme já asseverado na decisão recorrida, a contribuinte foi por duas vezes intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e nada apresentou ou comprovou.

[...]

A discrepância entre o valor dos depósitos e das receitas declaradas fala por si. E mais, consoantes depósitos constante nos extratos bancários de fls. 576 a 2371, consolidados na planilha fiscal de fls. 2372 a 2517, os créditos são diários e em valores aleatórios, porém mantendo um volume constante (veja-se totalizações mensais as fls. 2518 a 2519, girando de 6 a 7 milhões de reais por mês), evidenciando tratar de receita operacional. É importante ressaltar que sobre os montantes dos depósitos bancários não contabilizados/comprovados, foi aplicado o percentual de arbitramento de lucros de 9,6%, e sobre esse valor (lucro arbitrado), aplicada a alíquota.

[...]

A contribuinte alega que a exigência da multa de ofício 150% e dos juros de mora e taxa Selic são confiscatórios.

Todavia, tais exigências estão de acordo com a legislação, e foram fundamentadas no auto de infração, especialmente os motivos que levaram a aplicação da multa qualificada [...]

Frise-se que a contribuinte não contestou expressamente esses fundamentos especialmente o encerramento irregular das atividades, transferindo a titularidade da empresa para interpostas pessoas.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

[...]

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

deve ser mantida.

[...]

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência ou perícia e negar provimento ao recurso.

Da aludida decisão administrativa, o acusado não interpôs recurso. Consoante informação prestada nas fls. 128/132 dos presentes autos, o crédito tributário definitivamente constituído foi inscrito em Dívida Ativa da União e não há notícia de que foi parcelado.

Quanto à *autoria*, na audiência de interrogatório o acusado negou que tenha reduzido tributos federais mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária.

Segundo o acusado (mídia de fl. 247), na época dos fatos ele não era mais o dono da empresa. Contudo, não soube ele *precisar* a data da venda, se ocorreu no ano de 2002 ou em 2004. Quanto às movimentações bancárias da ordem de 160 milhões de reais, esclareceu que a empresa faturava cerca de "um milhão e pouco", portanto não movimentava os valores exorbitantes constantes dos extratos bancários. Ainda sobre os extratos bancários, afirmou que a empresa não tinha quarenta e uma contas, como narrado nos autos, mas apenas duas, sendo uma no Banco do Brasil e outra no Bradesco. Ressaltou que não orientou o contador a lançar nas DIPJ's valores inferiores às movimentações bancárias. Por fim, afirmou que era o único responsável pela administração da empresa.

As testemunhas foram unânimes em confirmar a venda da empresa, porém não souberam informar a data em que ocorreu a negociação. Por outro lado, confirmaram em Juízo que GUIMAR era o *único* responsável pela gestão da Plasticom Embalagens Ltda. (mídia de fl. 247).

Leandro Ferreira Braga e Silva, filho do acusado e sócio da empresa, afirmou que a administração da Plasticom era realizada pelos gerentes, subordinados exclusivamente a GUIMAR. A testemunha confirmou que a empresa foi vendida a Claudinei e Abelardo, porém os compradores não efetuaram o pagamento e a venda foi desfeita, mas não soube informar a data exata da negociação. Quanto aos valores em torno de 160 milhões de reais movimentados pela empresa em contas bancárias,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

Leandro esclareceu que se tratavam das receitas obtidas com a venda de seus produtos, ou seja, do giro comercial da empresa.

Luzimar Rodrigues do Nascimento contou que foi contador da Plasticom e que chegou a elaborar as DIPJ's da empresa, mas não soube precisar o período, ou seja, se elaborou as DIPJ's referidas na denúncia. Quanto à venda da empresa, confirmou que realmente aconteceu, mas não soube esclarecer quando e nem quem foram os compradores. Disse que a empresa participava do programa FOMENTAR e que para tanto, precisava cumprir algumas exigências, dentre elas "ter" livros fiscais. Quanto aos dados bancários, esclareceu que recebia os extratos do setor financeiro e que ao analisá-los percebia que os valores movimentados nas contas eram superiores às vendas da empresa, porém recebia orientação de GUIMAR (chegava até mesmo a ser coagido) para lançar valores menores (constantes das notas), a fim de ajustar a contabilidade. Por fim, a testemunha elucidou que alguns dos valores constantes dos extratos bancários referiam-se a empréstimos e descontos de duplicatas.

Célio Moraes dos Santos disse que por muitos anos fez para GUIMAR o parcelamento dos tributos estaduais devidos pela Plasticom. Afirmou que o acusado lhe contou que vendeu a empresa, mas não soube esclarecer quando foi realizada essa venda.

Dos depoimentos acima citados, é possível se extrair o seguinte:

- a) é no mínimo extravagante o dono não se lembrar a data em que vendeu a empresa ou assinou compromisso de compra e venda, tendo em vista que o desfazimento do negócio provavelmente lhe causou prejuízos financeiros, além de dissabores de toda ordem;
- b) as 41 contas bancárias estão documentadas nos autos e são de conhecimento do réu desde a época da tramitação do processo fiscal na via administrativa, causando estranheza a afirmação dele no sentido de que não tinha conhecimento da existência de tais contas nem da origem dos valores exorbitantes ali movimentados;
- c) se a empresa realmente foi vendida, caberia ao acusado indicar como testemunhas as pessoas que constam no contrato de compra venda ou aquelas que efetivamente realizaram a transação - segundo ele seriam empresários da cidade de Anápolis - pois

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500



nos termos do art. 156, primeira parte, do CPP, cabia à defesa trazer aos autos qualquer prova acerca de fato modificativo da imputação;

d) tanto o filho do acusado quanto o contador afirmaram que os valores movimentados nas contas diziam respeito ao giro comercial da empresa, sendo que o segundo afirmou ainda que era coagido por GUIMAR a conciliar a contabilidade e informar ao Fisco dados inverídicos.

Por outro lado, depreende-se da documentação constante do Apenso 1 que, na *esfera administrativa*, o acusado foi notificado a apresentar os livros e documentos de escrituração da empresa, para exame da apuração do lucro real, porém deixou de apresentá-los. Foi ainda intimado para comprovar a origem dos recursos movimentados nas 41 contas bancárias de titularidade da empresa, os quais eram incompatíveis com a receita bruta declarada nas DIPJ's de 2002 e 2003, e mais uma vez ficou inerte. Como consequência dessas omissões, a Fiscalização arbitrou o lucro do contribuinte, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, bem como apurou omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada, que também foram objeto de exigência de PIS e COFINS, chegando, assim, ao débito tributário narrado na denúncia.

Cumprido esclarecer, como ressaltou o MPF em suas alegações finais, "*que o Réu-contribuinte exerceu seu direito de defesa administrativa, esgotando todas as instâncias, até o final trânsito em julgado do processo administrativo tributário*". Mesmo assim, "*Apesar de todos os recursos administrativos, o Réu-contribuinte jamais demonstrou a origem do numerário encontrado nas 41 contas bancárias vinculadas à sua empresa Plasticom*".

Assim, nem mesmo em sede do procedimento administrativo fiscal, o acusado apresentou prova documental idônea para afastar o lançamento do tributo respaldado na sua movimentação bancária, devendo ser esclarecido que em verdade o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representados e exteriorizados por eles.

Já no bojo desta ação penal, a defesa alega que não pode entregar a documentação requerida pela Receita Federal, pois os "*seus livros foram extraviados*,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

conforme se comprova pelo BO (05/05/2006) feito pelo Senhor Claudinei e edital em anexo" (fl. 285). Tal argumento não socorre a defesa, pois além de o boletim de ocorrência e publicações na imprensa ser de 2006 (fls. 316/323), essa perda não surtiu efeito na esfera administrativa, tanto assim que a autoridade fiscal deu prosseguimento ao processo, que findou com a constituição definitiva do crédito tributário.

A 15ª Alteração Contratual, na qual GUIMAR e o sócio Leandro cedem cotas de capital da empresa Plasticom a Claudinei Fernandes Leal e Abelardo Silva Monteiro de Medeiros, foi lavrada em janeiro de 2004 (fls. 324/327). O Contrato Particular de Mandato Mercantil com Opção de Compra e Venda (fls. 328/331) e sua posterior rescisão (fls. 332/334) datam dos anos de 2005 e 2006, respectivamente. Depreende-se, portanto, que a venda aludida pelo réu e pelas testemunhas ocorreu em 2004, ou seja, após a data dos fatos narrados na denúncia, de modo que GUIMAR era o único responsável pela gestão da empresa nos anos de 2002 e 2003.

Por último, o demonstrativo de valores – extratos bancários de fls. 335/343, como bem observou o MPF (fls. 347/348), não tem o "*condão de demonstrar a origem de todos os valores encontrados na 41 (quarenta e uma) contas bancárias existentes em nome da empresa Plasticom, além de desprovidos de qualquer identificação (período do extrato, número da conta, banco etc.)*", ao passo que o documento de fls. 344/345 "*refere-se ao ano de 2006, não abrangendo, conforme dito acima, o período relativo às receitas auferidas e não declaradas nos anos de 2002 e 2003*".

Assim, apesar da oportunidade concedida por este Juízo na audiência de instrução e julgamento (fls. 239/240), a defesa não conseguiu demonstrar a origem dos valores que circularam nas mencionadas contas bancárias. Portanto, está sobejamente demonstrado nos autos que o réu suprimiu tributo mediante a omissão de informações à Receita Federal.

Destarte, observa-se que o acusado não conseguiu explicar e comprovar de forma hábil a origem do numerário que circulou pelas contas bancárias da empresa, nem mesmo em sede desta ação penal, posto que, por serem os valores bastante expressivos, cabia-lhe justificar a razão de tamanha movimentação financeira, mormente em face do advento da Lei 9.430/96.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

Pois bem. Pelo exame de todos os elementos probatórios, constata-se que o acusado perpetrou o delito narrado na denúncia, porquanto ficou evidenciado em suas movimentações bancárias, cuja origem dos valores não foi comprovada, que o acusado omitiu informações ao fisco, visando a sonegação de tributos, não havendo elementos que permitam desconstituir as presunções de legitimidade e veracidade do lançamento tributário vergastado.

Por tudo isso, impõe-se a condenação, como medida de Justiça.

Por fim, entendo que está presente a *continuação delitiva*, pois prescreve o art. 71, *caput*, do CP, que, para a sua caracterização – que implica na diminuição da culpabilidade – faz-se mister que duas ou mais condutas delitivas estejam previstas no mesmo tipo penal, tenham sido praticadas pelas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e em unidade de desígnios, situação ocorrente nos presentes autos, pois nos anos-calendário de 2002 e 2003 houve a declaração de montantes inferiores aos apurados nas movimentações financeiras da empresa administrada exclusivamente pelo acusado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar GUILMAR ALVES DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o 71, do CP.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, com observância dos seguintes fundamentos.

A culpabilidade é ajustada ao tipo, não havendo circunstância que indique ter o réu especial condição de resistir à prática do crime ou distinta compreensão da ilicitude praticada. Não registra antecedentes criminais na forma exigida pela Súmula

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

444 do STJ. Não existem nos autos elementos acerca da conduta e a personalidade do acusado, razão pela qual essas circunstâncias devem ser consideradas favoráveis a ele. O crime foi praticado por cupidez, motivo inerente aos crimes do gênero e que, portanto, não pode ser valorado negativamente. As circunstâncias merecem valoração negativa no que concerne a insidiosa forma adotada para a sonegação, que consistiu na fragmentação da movimentação bancária – não informada pelo réu à Receita Federal – em 41 contas distintas. As consequências do crime apresentam-se graves, diante do expressivo valor dos tributos sonegados à Fazenda Pública Federal, que não foram ressarcidos aos cofres da União (R\$ 57.152.322,58 – valor atualizado até 15.07.2011). Não há que se falar no comportamento da vítima.

Destarte, consideradas desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, fixo a penas-base em 02 anos e 09 meses de reclusão e 90 dias-multa.

Face ao reconhecimento da continuação delitiva, por terem sido as infrações praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (Artigo 71, do CP), e considerando que dois foram os crimes praticados (ano calendário de 2002 e ano calendário de 2003) elevo-as em 1/6, resultando em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu informada em seu interrogatório judicial – rendimento mensal no importe de 50 a 60 mil reais, possui filhos maiores que não dependem economicamente dele e reside exclusivamente com a esposa –, terá o valor de 2 salários mínimos vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

V – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, *as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...).*

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

No caso dos autos, o réu foi condenado à pena não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostrando-se que a medida alternativa é suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado.

Além do mais, o acusado preenche os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

1 - prestação pecuniária, considerando o grande prejuízo acarretado com a conduta do acusado (sonegação de mais de R\$ 50.000.000,00), suas favoráveis condições financeiras acima reportadas (rendimento mensal da ordem de R\$ 50.000,00 a 60.000,00 e apenas a esposa como dependente econômica), as circunstâncias elencadas no artigo 59 (circunstâncias e conseqüências desfavoráveis) e a proporcionalidade com o montante da pena fixada (3 anos 2 meses e 15 dias de reclusão), no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, prestação que deverá ser depositada em conta vinculada ao juízo, para posterior destinação, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014;

2 - prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto a instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado.

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, LEP), será estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 14594-73.2013.4.01.3500

VII – PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes às penas restritivas de direitos e, também da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), bem como para dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços, sob pena de, não o fazendo, haver inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, bem como ser feita a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra 'c').

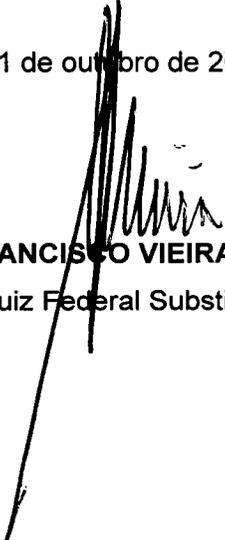
Condeno o acusado no pagamento da custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, o acusado terá o seu nome lançado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88).

Após o trânsito em julgado, ainda, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

Goiânia, 31 de outubro de 2014.


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto

dpr